



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

APROVADA

Em 1^a Discussão por 15 FAV

Sessão 36 / 32 / 2019

Elias de Sisto
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2019

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2315	13.12.19	<i>FD</i>

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do município de MOCOCA para o ano de 2020 e dá outras providências.

FELIPE NIERO NAUFEL, PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2019, aprovou o _____ Substitutivo ao Projeto de Lei nº 037/2019, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta;

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta, bem com os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da estimativa da receita

Art. 2º A receita orçamentária e estimada na forma do quadro abaixo que faz parte integrante desta Lei, em R\$ 188.922.412,80 (Cento e oitenta e oito milhões, novecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos).

Art. 3º A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$	R\$	R\$
RECEITAS CORRENTES		201.620.599,80	
Receita Tributária	39.000.000,00		
Receitas de Contribuições	2.500.000,00		



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Receita Patrimonial	1.931.099,80		
Receita de Serviços	383.400,00		
Transferências Correntes	155.000.000,00		
Outras Receitas Correntes	2.806.100,00		
RECEITAS DE CAPITAL		8.048.300,00	
Alienação de Bens	0,00		
Transferências de Capital	11.390.783,00		
Deduções		-20.746.487,00	
TOTAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA			188.922.412,80
TOTAL GERAL			188.922.412,80

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 4º Ficam incluídos na presente Lei os seguintes anexos:

a) Anexo X - Relação de Emendas Impositivas individuais, créditos consignados na lei orçamentária de 2020 originários de emendas impositivas individuais dos Vereadores serão de execução orçamentária e financeira obrigatória, nos termos do art. 139-A da Lei Orgânica Municipal.

b) Anexo XI – Relação de Emendas aprovadas que alteram Anexo 6 (Programa de Trabalho), Anexo 7 - Programa de Trabalho (Demonstrativo das Funções, Sub-Funções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais), Anexo 8 (Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas conforme Vínculo com Recursos) e Anexo 9 (Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções).

§ 1º O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para correção e atualização em seu sistema informatizado de gestão orçamentário, com o objetivo de atender as alterações constantes das alíneas “a” e “b” do caput, bem como no Plano Plurianual vigente e na Lei de Diretrizes Orçamentária vigente.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a realização de transferência de recursos as seguintes entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 13.019/14 e suas alterações e nos termos do Art. 28 da Lei nº. 4.771 de 07/11/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias e em especial para atender o Art. 139-A da Lei Orgânica Municipal:

- a) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa;
- b) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa;
- c) Associação Semeando Vidas;
- d) Lar dos Velhinhos Dr. Adolpho Barretto;
- e) Lar Maria Imaculada;
- f) Grupo Ecológico Olho D'água;
- g) Centro de Desenvolvimento Social Artesanato;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

- h) Associação São Francisco;
- i) Recriando;
- j) Projeto Beija-Flor.

Art. 5º As despesas fixadas na forma dos Anexo 6 (Programa de Trabalho), Anexo 7 - Programa de Trabalho (Demonstrativo das Funções, Sub-Funções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais), Anexo 8 (Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas conforme Vínculo com Recursos) e Anexo 9 (Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções), que fazem parte integrante desta Lei, compreende o valor de R\$ 188.922.412,80 (Cento e oitenta e oito milhões, novecentos e vinte e dois mil reais e oitenta centavos), e serão objeto das devidas adequações em conformidade com o orçamento aprovado, na seguinte conformidade:

Art. 6º A despesa fixada está assim desdobrada:

I - Por categoria econômica:

DESPESAS CORRENTES	169.582.200,40
Pessoal e Encargos Sociais	90.582.200,40
Juros e Encargos da Dívida	342.942,00
Outras Despesas Correntes	79.000.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	19.240.212,40
Investimentos	15.440.212,40
Amortização da Dívida	3.800.000,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	100.000,00
Reserva de Contingência	100.000,00
TOTAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA	188.922.412,80
TOTAL GERAL	188.922.412,80

II - Por órgãos de Governo:

Órgão	Valor
01.00 - Câmara Municipal	3.750.000,00
02.00 - Manutenção do Gabinete do Prefeito e Dependências	900.000,00
03.00 - Assessoria de Planejamento	199.212,40
04.00 - Assessoria Jurídica	800.000,00
05.00 - Departamento Administrativo e Dependências	8.000.000,00
06.00 - Departamento de Finanças e Dependências	12.000.000,00
07.00 - Departamento de Obras	6.500.000,00
08.00 - Departamento Serviços Públicos	6.500.000,00



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

09.00 - Departamento de Saúde	65.521.933,56
10.00 - Departamento de Educação	59.855.871,84
11.00 - Departamento Esporte, Recreação e Lazer	2.100.000,00
12.00 - Departamento Pátio Municipal	2.500.000,00
13.00 - Departamento de Trânsito	2.000.000,00
14.00 - Departamento de Cultura e Turismo	2.000.000,00
15.00 - Departamento de Gestão e Desenvolvimento	595.395,00
16.00 - Departamento de Desenvolvimento Social e Habitação	9.000.000,00
17.00 - Departamento de Agricultura e Meio Ambiente	4.500.000,00
18.00 - Departamento de Segurança Pública	2.200.000,00
Total geral:	188.922.412,80

III - Por funções:

Função	Valor
01 - Legislativa	3.750.000,00
04 - Administração	17.500.000,00
06 - Segurança Pública	2.200.000,00
08 - Assistência Social	9.000.000,00
09 - Previdência Social	3.425.718,00
10 - Saúde	65.521.933,56
12 - Educação	59.855.871,84
13 - Cultura	2.000.000,00
15 - Urbanismo	9.000.000,00
16 - Habitação	3.000.000,00
20 - Agricultura	4.500.000,00
22 - Indústria	595.395,00



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

26 - Transporte	2.338.560,00
27 - Desporto e Lazer	2.100.000,00
28 - Encargos Especiais	4.034.934,40
99 - Reserva de Contingência	100.000,00
Total geral:	188.922.412,80

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo está autorizado, nos termos do Art. 34 da Lei nº. 4.771 de 07 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I - abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

II - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor e após autorização legislativa específica;

III - realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor e após autorização legislativa específica;

IV - reclassificar suas dotações orçamentárias, a nível de "Fonte de Recursos", objetivando a funcionalidade do Projeto Audesp do TCESP e precedida de comunicação em 24 (vinte e quatro) horas ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o Plano Plurianual/PPA 2018-2021, Lei nº 4.698, de 05 de dezembro de 2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO para o exercício financeiro de 2020, Lei nº 4.771 de 07 de novembro de 2019, mediante inclusão, exclusão, adequação e ou alteração provenientes desta Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Sala das Comissões em 13 de dezembro de 2019.



Eduardo Ribeiro Barison

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Elisângela M. M. Breganoli
Vice-Presidente

Josimar Alves Vieira
Secretário



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- **PARECER ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 037 de 2019.**

INTERESSADO :- **Poder Executivo Municipal**

ASSUNTO :- **Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do município de MOCOCA para o ano de 2020 e dá outras providências.**

RELATOR ÚNICO :- **EDUARDO RIBEIRO BARISON**

I – Relatório

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, é submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 037/2019, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Mococa para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O referido projeto atende ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, objeto de apreciação deste Poder Legislativo o Projeto de Lei referente à Lei Orçamentária Anual para 2020. A Lei do Orçamento é um instrumento de gestão e contém a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos aos princípios de unidade, universalidade e anualidade. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual - PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Quanto à previsão de recursos e gastos para o período, a metodologia adotada foi baseada em exercícios anteriores e está em conformidade com a tendência sazonal de arrecadação e despesas do município. Durante a elaboração deste projeto, foi realizada audiência pública objetivando conhecer as propostas da população, assim, através da participação popular, efetivar o orçamento para o próximo ano. A proposta de substitutivo à Lei Orçamentária Anual – LOA que ora apresentamos, está adequada aos termos de toda a legislação vigente, em especial com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Com efeito, é de responsabilidade do Chefe do Executivo a previsão de receitas e consequente fixação de despesas, eis que a sua elaboração de forma que não condiz com a realidade orçamentária do município poderá trazer sanções administrativas e legais. O percentual de cada valor consignado nos diversos departamento e setores e consequentes desdobramentos deverão ser discutidos quando das audiências públicas ou mesmo na comissão responsável pelo parecer da LOA.

De se ressaltar que a própria legislação em vigor já dispõe de dispositivos legais que acabam por controlar a execução orçamentária em todo o exercício financeiro, através de mecanismos de avaliações bimestrais e quadrimestrais, além, é claro, dos procedimentos contábeis aplicáveis e exigíveis ao setor público. Existem índices e limites legais a serem cumpridos e seus descumprimentos são passíveis de sanções e até mesmo de destituição da função pública.

Nesse contexto, vale destacar que a Lei Complementar nº 101/00 dispõe sobre as obrigatoriedades dos relatórios resumidos da execução orçamentária, relatório de gestão fiscal, além da prestação de contas.

Fixados acima da capacidade arrecadatória do Município, orçamentos superestimados geram dotações folgadas, o que pode, por exclusiva iniciativa do Executivo, acarretar corte de anunciados programas e metas fiscais; além disso, esse superdimensionamento é porta aberta para o déficit da execução orçamentária e, dele decorrente, constituição ou incremento na dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro).

Em sentido contrário, orçamentos subestimados com altas margens para abrir créditos suplementares oferecem cenário onde o natural excesso de arrecadação financiará ações do unilateral querer do executivo, disso afastando, de forma imprópria, a vontade legislativa.

A falta de cuidado na elaboração do orçamento poderá gerar problemas futuros, quando da execução orçamentária, não podendo o gestor na sua confecção realizar jogo de números com a própria arrecadação e transferências, eis que a grande maioria das despesas e o compute de percentuais são calculados nesta entrada de recursos.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Já, no que se refere às operações de crédito, receitas de capital, apesar da não existência de impedimento legal na sua disposição, deve-se ter cuidado com a sua possível realização, pois, poderá ou não ser efetivada.

Enfim, além de todo o aspecto técnico em questão, também devemos considerar a atual situação do país, principalmente em relação a queda na arrecadação tributária, além, é claro, dos problemas de repasse do Estado para os Municípios noticiado quase que diariamente pelos meios de comunicação, que de maneira direta e indireta acaba refletindo nos municípios.

Assim, caberá a equipe técnica responsável pela elaboração das peças orçamentárias a sensibilidade e responsabilidade de observar todas as variantes envolvidas no assunto, cabendo ao Legislativo Municipal conferir a real situação financeira do município, para que a Lei Orçamentária em análise não seja uma mera peça formal exigida por lei.

Vejamos o Relatório de Instrução do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC 4885/989/19 de interesse do Poder Executivo do Município Mococa - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA – Exarado referente ao período 10/2019, pelo Relator Dr. Robson Marinho, da Unidade Fiscalizadora UR-06 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, sendo o Prefeito FELIPE NIERO NAUFEL responsável pelas contas do município.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

INSTRUÇÃO DO PERÍODO

Processo TC	4885/989/19
Poder	EXECUTIVO
Município	Mococa
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Período	10/2019
Relator	Dr. Robson Marinho
Unidade Fiscalizadora	UR-06 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO
Responsável	FELIPE NIERO NAUFEL
Cargo	PREFEITO
CPF	290.884.408-75
Período de Gestão	01/10/2018 a <i>dado não informado</i>

Em atendimento ao disposto nas Instruções Nº 02/2016 e na Ordem de Serviço SDG 01/2017, temos a informar o seguinte:

...



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Previsão acumulada	R\$ 194.666.666,70	
Realização acumulada	R\$ 159.263.631,63	
Variação	R\$ -35.403.035,07	-18,1865%

Da análise do comportamento das receitas, constatamos uma situação desfavorável, uma vez que ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando, portanto, uma tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações, razão pela qual, deve ser alertado nos termos do artigo 59, §1º, inciso V da Lei Complementar nº 101/00, para observância do disposto no art.9º da Lei supra citada.

2.2 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Receitas Realizadas :	R\$ 159.263.631,63	
Despesas Liquidadas até o Bimestre	R\$ 153.885.276,05	
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ 5.378.355,58	3,3770%

Da análise do comportamento das receitas arrecadadas e despesas liquidadas, observamos uma situação favorável, em virtude da ocorrência de superávit demonstrado.

2.3 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Resultado Primário Previsto na LOA	R\$ 87.449,74	
Resultado Primário do Anexo de Metas da LDO	R\$ 20.312.303,00	
Diferença	R\$ -20.224.853,26	-23.127,4024%

Diante das alterações orçamentárias, verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida, devendo o órgão ser alertado, nos termos do artigo 59, §1º, inciso V, cabendo à auditoria acompanhar a realização dos ajustes nos períodos seguintes.

Conforme constatado pelo TCE – SP, no mês de referência 10/2019, o município de Mococa e assim transcrevo para conhecimento. “Da análise do comportamento das receitas, constatamos uma situação desfavorável, uma vez que ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando, portanto, uma tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações, razão pela qual, deve ser alertado nos termos do artigo 59, §1º,



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

inciso V da Lei Complementar nº 101/00, para observância do disposto no art. 9º da Lei supra citada.

Sugerimos a adequação do orçamento, logo, fazeendo parte do substitutivo a sugestão de redução das previsões de receita e despesas, o que não inviabiliza em nenhum momento a execução dos programas e projetos do Poder Executivo, podendo inclusive ser discutido profundamente um a um, conforme interesse do Poder Executivo.

Estamos apresentando um substitutivo, no qual estabelece a receita e a despesa em **R\$ 188.922.412,80**, bem mais próximo daquilo apontado pelo TCE-SP, e mesmo que seja menor, o Poder Executivo tem instrumentos para as adequações futuras, claro, com a aval e participação do Poder Legislativo.

Ultrapassada a análise preliminar, devemos tecer algumas considerações sobre exigências para a elaboração da proposta de orçamento anual, que, por força de lei, tem que ser compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando, ainda, as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e algumas diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado.

No tocante ao plano orçamentário, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Orçamento Anual - LOA:

“Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

...

Assim, devido à importância das finanças públicas e do respectivo controle, a Constituição Federal de 1988 dispôs um capítulo específico acerca do tema, instituindo hierarquicamente, como instrumentos essenciais de planejamento, em seu art. 165, leis de iniciativa do Poder Executivo, responsáveis por estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

De acordo com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Lei Orçamentária deverá conter, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com objetivos e metas constantes do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo conter reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao pagamento de restos a pagar, que excedem as disponibilidades de caixa e ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Ainda, na Lei de Responsabilidade Fiscal, encontramos que a peça orçamentária deve fazer constar todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária e contratual e as receitas que as atenderão.

O orçamento deve conter todas as receitas e as despesas públicas. Nos artigos 3º e 4º da Lei Federal 4.320/64, acha-se estabelecido que a lei de orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as operações de crédito, autorizadas em lei, assim como todas as despesas públicas.

Além disso, a Constituição Federal, no § 8º, art. 165, veda que a lei orçamentária anual contenha dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A Lei Complementar nº 101/00, por seu turno, veio inserir outras normas, a serem observadas, no universo jurídico das finanças públicas, como a proibição de se consignar na Lei de Diretrizes Orçamentárias crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei, que autorize sua inclusão.

Para as despesas com pessoal, incluindo inativos, pensionistas e encargos sociais, o Município não poderá despender quantia superior a 60% das receitas correntes líquidas, sendo que desses 60%, 6% (seis por cento) se destinam ao Legislativo.

Os governantes deverão respeitar a relação entre a dívida pública e sua capacidade de pagamento e se verificar que o limite foi ultrapassado, serão obrigados



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

a tomar providências para seu enquadramento, reduzindo a chamada dívida consolidada, sob pena de se proibirem novas operações de créditos e até mesmo de o Município ficar impedido de receber repasses voluntários da União e do Estado.

De acordo, ainda, com o disposto no art. 5º da LRF, o projeto de lei orçamentária deve conter em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do documento de que trata o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e do demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e creditícia, bem como de medidas de compensação a renúncias de receita e aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Relativos à criação, expansão ou aprimoramento da ação governamental, os projetos devem estar enunciados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16 da LRF e art. 167, §1º, da CF/88). Se não, deve o Executivo propor leis aditivas ao PPA e à LDO, aprovando aquelas iniciativas. Do contrário, será a despesa tida não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio, a modo do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em apertada síntese, são os pontos que devem ser observados na elaboração, discussão e votação da Lei Orçamentária Anual - LOA.

O Plano Plurianual prevê programas e ações para o quadriênio e a Lei Orçamentária não poderá conter programa que não esteja previsto no PPA, a não ser que lei específica venha a incluir essa programação no Plano ou alterá-la, quando o caso.

O projeto de Lei Orçamentária, que ora analisamos, apresenta o quadro das receitas por suas fontes, apresentando também os desdobramentos de que se compõem as despesas do Município, seja, o demonstrativo da despesa orçada para as diversas unidades, o quadro de detalhamento da despesa em cada unidade e o anexo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do anexo de metas físicas, conforme inciso I, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

De se observar, também, que o projeto traz inúmeras ações com dotação prevista insuficiente, de baixo valor, fazendo com que muitas ações, para serem realizadas, tenham que ser suplementadas. Caso as suplementações não sejam possíveis, somente poderão ser acrescidas através de lei específica, pois, o art. 167, VI, da Carta



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Maior, veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa.

O projeto traz um anexo do demonstrativo de compatibilidade entre PPA, as Metas Fiscais e o Orçamento, nos termos do Inciso I. art. 5º da Lei Complementar nº 101/00.

As despesas com pessoal e encargos dos dois poderes têm seu limite fixado em 60% das receitas correntes líquidas, sendo o limite de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo. Dos recursos da Saúde e Educação não houve anulação de receita, e somente adequação de despesas para atender o Art. 139-A da Lei Orgânica Municipal – LOM, além de emendas desta Comissão.

Deve-se, porém, observar que esse limite será verificado de acordo com a realização da receita e sobre a receita corrente realmente arrecadada é que se fará a comparação. Estes são valores comparados com a estimativa da receita, eis que na prática, a receita corrente líquida para o período é obtida considerando o cálculo do mês que se pretende averiguar, seguido dos onze meses que antecederam o pretendido.

Já a reserva de contingência prevista, é bastante modesta, para fazer frente a possíveis riscos fiscais, em nosso entender, seja de R\$100.000,00.

De acordo com o art. 5º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto de lei orçamentária anual deve ser acompanhado do demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Essa exigência está prevista no §6º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, porém tratadas em realidades diferentes considerando a diversidade dos entes que constituem a federação brasileira. Esse demonstrativo não acompanha o projeto de lei orçamentária, supondo-se haver isenções ou subsídios de natureza financeira ou tributária demonstrado através dos anexos em cada projeto específico que concede ou venha conceder qualquer benefício.

Se, porém, houver alguma renúncia de receita, ainda que aprovada anteriormente, deveria estar relacionada entre os anexos, para se conferir se não estaria



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

afetando o equilíbrio fiscal, demonstrando o impacto orçamentário de toda e qualquer renúncia fiscal que ainda viesse a persistir na vida financeira do Município.

Mesmo não estando anexado a Lei Orçamentária, caso venha ocorrer algum tipo de renúncia, o demonstrativo exigido pelo Art. 5º, II da LC 101/00, deverá estar obrigatoriamente, ao menos, acompanhado o projeto de lei específico que concede tal benefício, sob pena de descumprimento de dispositivo legal, ressaltando que o ano de execução desta Lei compreende o período de eleições municipais, ano que é vedado essas ações.

Se por qualquer erro venha ocorrer um desequilíbrio fiscal, a consequência poderá gerar sanções ao Chefe do Executivo Municipal. O importante é que a Lei Orçamentária Anual ‘fique sabendo’ de forma realista qual será o impacto da pretensão.

De acordo com o disposto no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto de lei orçamentária anual deverá conter, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o §1º do art. 4º.

O art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deverá ser lido em consonância com o inciso I do art. 5º, deverá integrar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias anexo de metas fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Esse anexo conterà, ainda, avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo, que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-se com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica, evolução do patrimônio líquido, nos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos. Esses anexos acompanham o presente projeto de lei.

Está, porém, no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o projeto de lei orçamentária deve ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas da mesma Lei de



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Responsabilidade Fiscal e, conterà em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o §1º do art. 4º, devendo, ainda, vir acompanhado do documento a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Conforme ensinamentos de Flávio C. de Toledo e Sérgio Siquera Rossi, mesma obra já citada, diz que: ***“no inciso I do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal é determinado que a lei orçamentária deve conter, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do artigo 4º. Vale dizer, a programação orçamentária deve estar consistente com as propostas de resultado entre receitas e despesas e de evolução patrimonial. Se foi previsto, no anexo de metas fiscais, um superávit nominal de 2%, na peça orçamentária a estimativa da receita superará em 2% a fixação da despesa.”***

Consta do projeto de lei autorização para abertura de créditos suplementares. O produto de operações de crédito autorizadas se constitui em uma das fontes de recursos para a abertura de créditos suplementares e especiais, de acordo com o inciso IV do parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Sendo uno o orçamento, as dotações para as despesas do Legislativo Municipal se acham englobadas, na proposta orçamentária, no limite hoje de 7% da receita tributária e das transferências apontadas no artigo 29-A da Constituição Federal.

De acordo com o artigo 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar hoje de 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos casos de municípios com população de até cem mil habitantes, que é o caso de Mococa. E, de acordo com o §2º desse artigo, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, se efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo.

Para o somatório das receitas previstas no artigo 29-A, para cálculo do limite de 7%, incluem-se as receita tributária, parcela do imposto territorial rural,



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

parcela relativa ao IPVA, parcela do repasse do ICMS, parcela do repasse do FPM, parcela relativa ao IPI, parcela de desoneração do ICMS, multas e juros de mora da dívida ativa tributária, multa e juros de mora de impostos, receita da dívida ativa tributária.

Os valores dessas parcelas, conforme orçamento efetivamente realizado ainda em 2018, encontra-se dentro do limite máximo estabelecido na norma constitucional, seja de 7% em relação ao orçamento proposto para o exercício de 2019. Na realidade, numa análise mais detalhada do orçamento legislativo incorporado ao orçamento municipal, verificamos que o valor total está muito abaixo dos 7% permitidos.

Mesmo assim, caso seja necessário qualquer reajuste quando da execução no exercício de 2020, devido a não realização prevista do exercício de 2019, obrigatoriamente deverá ser realizada ainda no exercício executório, sob pena de violar normas da Constituição Federal, que veda repasse acima do permissivo legal.

Aqui, considerando que o exercício efetivamente realizado ainda não foi finalizado, devido a data de encaminhamento obrigatório da proposta orçamentária, deverá ter o devido cuidado com os repasses do duodécimo ao Legislativo Municipal.

Apenas a título ilustrativo e de próprio conhecimento, o que está atualmente sendo questionado pelo Tribunal de Contas, em especial pelo Ministério Público perante o Tribunal de Contas do Estado, é o percentual elevado com que se costuma aprovar, na Lei Orçamentária, para suplementações. A tese defendida é que o valor elevado viria a afrontar o disposto no inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal, seja, a concessão de créditos ilimitados.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e ainda coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Aqui, vale tecer algumas considerações referentes aos percentuais de suplementação autorizadas na própria Lei Orçamentária Anual – LOA. Apesar de a Constituição, no art. 165, § 8º, não limitar a margem orçamentária para créditos



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

suplementares, a boa técnica recusa excessos percentuais, que, por ação privativa do Executivo, podem desfigurar o orçamento original, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF/88).

Tendo em mira que doutrina e jurisprudência vêm entendendo que, entre elementos de gasto da mesma atividade, projeto ou operação especial, a permuta é um crédito adicional, e não uma transposição, um remanejamento, nem uma transferência, à vista dessa compreensão, conveniente fixar-se, também com moderação, percentual específico para créditos adicionais bancados pela anulação, parcial ou total, de outras dotações (art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964).

Corroborando com o entendimento acima exposto, no periódico mensal “Boletim de Direito Municipal”, nº 12 de 2013, Editora NDJ, pág. 767, Flávio C. de Toledo Jr., discorre o seguinte trecho: “No dizer de Heraldo da Costa Reis, J. Teixeira Machado Jr. E José Ribamar Caldas Furtado, a transposição, o remanejamento e a transferência são instrumentos para a Administração alterar seu curso operacional, repriorizar as ações de governo, modificar as intenções originais da lei de orçamento, enquanto crédito adicional, indiferente que é à vontade política, serve para remediar imprevistos, omissões e erros no momento em que se elabora a peça orçamentária, circunstância que abrange, por óbvio, a simples troca entre elementos de despesa de uma mesma espécie programática”.

Assim, por caracterizarem modificação nas políticas de governo, não se incluem nas exceções do art. 165, § 8º, da Constituição, os institutos da transposição, remanejamento e transferência não podem ser autorizados, de forma prévia e genérica, na peça orçamentária, tal qual se faz, por exemplo, com os créditos adicionais suplementares.

Entendemos, porém, que as alterações são possíveis, desde que realizadas dentro das mesmas categorias de programação orçamentária. Caso contrário, sendo em um novo grupo ou elemento de despesas, conquanto isso, na verdade, é um crédito adicional especial, a sempre demandar lei formal específica.

Com a inclusão do Artigo 139-A na Lei Orgânica Municipal fixou em nossa norma as Emendas Impositivas Individuais, que são recepcionadas em nosso substitutivo para garantir o cumprimento de nossa Carta Mocoquense. Todos os Vereadores apresetaram suas emendas individuais, totalizando 39 emendas apresetadas e



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

com respaldo para properar, fazendo assim parte do anexo X deste substituto ao P-LOA 37/2019

Também houve a inclusão de emendas proveniente de iniciativa da Comissão de Orçamento, que transfere recursos para a Santa Casa de Mococa, serviços de média e alta complexidade, emenda 40 desta Comissão, que faz parte do anexo XI.

Para cumprimento legal, o texto do substitutivo já prevê a devida autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer transferencia de recursos às entidades.

Trasncrevemos a minuta do Substitutuvo ao PLOA nº. 27/2019, onde foram introduzidas inovações, correções e adequações na norma apresentada nesta casa:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2019

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do município de MOCOCA para o ano de 2020 e dá outras providências.

XX, FAÇO
SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de
_____ de 2019, aprovou o _____ Projeto de Lei nº 037/2019, e eu
sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta.

II- O orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta, bem com os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único - As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da estimativa da receita

Art. 2º - A receita orçamentária e estimada na forma do quadro abaixo que faz parte integrante desta Lei, em R\$ 188.922.412,80 (Cento e oitenta e oito milhões, novecentos e vinte e dois mil reais e oitenta centavos).

Art. 3º- A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$	R\$	R\$
RECEITAS CORRENTES		201.620.599,80	
<i>Receita Tributária</i>	39.000.000,00		
<i>Receitas de Contribuições</i>	2.500.000,00		
<i>Receita Patrimonial</i>	1.931.099,80		
<i>Receita de Serviços</i>	383.400,00		
<i>Transferências Correntes</i>	155.000.000,00		
<i>Outras Receitas Correntes</i>	2.806.100,00		
RECEITAS DE CAPITAL		8.048.300,00	
<i>Alienação de Bens</i>	0,00		
<i>Transferências de Capital</i>	11.390.783,00		
<i>Deduções</i>		-20.746.487,00	
TOTAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA			188.922.412,80
TOTAL GERAL			188.922.412,80

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 4º - Ficam incluídos na presente Lei os seguintes anexos:

a) Anexo X - Relação de Emendas Impositivas individuais, créditos consignados na lei orçamentária de 2020 originários de emendas impositivas individuais dos Vereadores serão de execução orçamentária e financeira obrigatória, nos termos do art. 139-A da Lei Orgânica Municipal.

b) Anexo XI - Relação de Emendas



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

aprovadas que alteram Anexo 6 (Programa de Trabalho), Anexo 7 - Programa de Trabalho (Demonstrativo das Funções, Sub-Funções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais), Anexo 8 (Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas conforme Vinculo com Recursos) e Anexo 9 (Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções).

§ 1º - O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para correção e atualização em seu sistema informatizado de gestão orçamentário, com o objetivo de atender as alterações constantes das alíneas "a" e "b" do caput, bem como no Plano Plurianual vigente e na Lei de Diretrizes Orçamentaria vigente.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a realização de transferência de recursos as seguintes entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 13.019/14 e suas alterações e nos termos do Art. 28 da Lei nº. 4.771 de 07/11/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias e em especial para atender o Art. 139-A da Lei Orgânica Municipal:

- a) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa;*
- b) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa;*
- c) Associação Semeando Vidas;*
- d) Lar dos Velhinhos Dr. Adolpho Barretto;*
- e) Lar Maria Imaculada;*
- f) Grupo Ecológico Olho D'água;*
- g) Centro de Desenvolvimento Social Artesanato;*
- h) Associação São Francisco.*

Art. 5º- As despesas fixadas na forma dos Anexo 6 (Programa de Trabalho), Anexo 7 - Programa de Trabalho (Demonstrativo das Funções, Sub-Funções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais), Anexo 8 (Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas conforme Vinculo com Recursos) e Anexo 9 (Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções), que fazem parte integrante desta Lei, compreende o valor de R\$ 188.922.412,80 (Cento e oitenta e oito milhões, novecentos e vinte e dois mil reais e oitenta centavos), e serão objeto das devidas adequações em conformidade com o orçamento aprovado, na seguinte conformidade:

Art. 6º. A despesa fixada está assim desdobrada

I - Por categoria econômica:



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

DESPESAS CORRENTES	169.582.200,40
<i>Pessoal e Encargos Sociais</i>	90.582.200,40
<i>Juros e Encargos da Dívida</i>	342.942,00
<i>Outras Despesas Correntes</i>	79.000.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	19.240.212,40
<i>Investimentos</i>	15.440.212,40
<i>Amortização da Dívida</i>	3.800.000,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	100.000,00
<i>Reserva de Contingência</i>	100.000,00
TOTAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA	188.922.412,80
TOTAL GERAL	188.922.412,80

II - Por órgãos de Governo:

Órgão	Valor
01.00 - Câmara Municipal	3.750.000,00
02.00 - Manutenção do Gabinete do Prefeito e Dependências	900.000,00
03.00 - Assessoria de Planejamento	199.212,40
04.00 - Assessoria Jurídica	800.000,00
05.00 - Departamento Administrativo e Dependências	8.000.000,00
06.00 - Departamento de Finanças e Dependências	12.000.000,00
07.00 - Departamento de Obras	6.500.000,00
08.00 - Departamento Serviços Públicos	6.500.000,00
09.00 - Departamento de Saúde	65.521.933,56
10.00 - Departamento de Educação	59.855.871,84
11.00 - Departamento Esporte, Recreação e Lazer	2.100.000,00
12.00 - Departamento Pátio Municipal	2.500.000,00
13.00 - Departamento de Trânsito	2.000.000,00
14.00 - Departamento de Cultura e Turismo	2.000.000,00
15.00 - Departamento de Gestão e Desenvolvimento	595.395,00
16.00 - Departamento de Desenvolvimento Social e Habitação	9.000.000,00



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

<i>17.00 - Departamento de Agricultura e Meio Ambiente</i>	<i>4.500.000,00</i>
<i>18.00 - Departamento de Segurança Pública</i>	<i>2.200.000,00</i>
Total geral:	188.922.412,80

III - Por funções:

<i>Função</i>	<i>Valor</i>
<i>01 - Legislativa</i>	<i>3.750.000,00</i>
<i>04 - Administração</i>	<i>17.500.000,00</i>
<i>06 - Segurança Pública</i>	<i>2.200.000,00</i>
<i>08 - Assistência Social</i>	<i>9.000.000,00</i>
<i>09 - Previdência Social</i>	<i>3.425.718,00</i>
<i>10 - Saúde</i>	<i>65.521.933,56</i>
<i>12 - Educação</i>	<i>59.855.871,84</i>
<i>13 - Cultura</i>	<i>2.000.000,00</i>
<i>15 - Urbanismo</i>	<i>9.000.000,00</i>
<i>16 - Habitação</i>	<i>3.000.000,00</i>
<i>20 - Agricultura</i>	<i>4.500.000,00</i>
<i>22 - Indústria</i>	<i>595.395,00</i>
<i>26 - Transporte</i>	<i>2.338.560,00</i>
<i>27 - Desporto e Lazer</i>	<i>2.100.000,00</i>
<i>28 - Encargos Especiais</i>	<i>4.034.934,40</i>
<i>99 - Reserva de Contingência</i>	<i>100.000,00</i>
Total geral:	188.922.412,80

CAPÍTULO III



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

DAS DISPOSICOES GERAIS E FINAIS

Art. 7º- O Poder Executivo está autorizado, nos termos do Art. 34 da Lei nº. 4.771 de 07 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor e após autorização legislativa específica.

III - Realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor e após autorização legislativa específica.

IV - Reclassificar suas dotações orçamentárias, a nível de “Fonte de Recursos”, objetivando a funcionalidade do Projeto Audep do TCESP e precedida de comunicação em 24 (vinte e quatro) horas ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o Plano Plurianual/PPA 2018-2021, Lei nº 4.698, de 05 de dezembro de 2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO para o exercício financeiro de 2020, Lei nº 4.771 de 07 de novembro de 2019, mediante inclusão, exclusão, adequação e ou alteração provenientes desta Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Sala das Comissões em _____ de _____ de 2019.

Ajustes Técnicos para Adequação das Fontes de Recursos e outros Decorrentes da análise do orçamento cabe a este Relator que assim o faz:

- a) os ajustes técnicos necessários à utilização ou esterilização de receitas constantes deste Projeto de Lei Orçamentária, disponibilizando ou suprimindo fontes financeiras de recursos, se for o caso, de forma, inclusive, a atender a legislação vigente;
- b) acréscimos em fontes de recursos do orçamento de investimento em virtude de aprovação de Emendas à despesa nos orçamentos fiscal e da seguridade social.



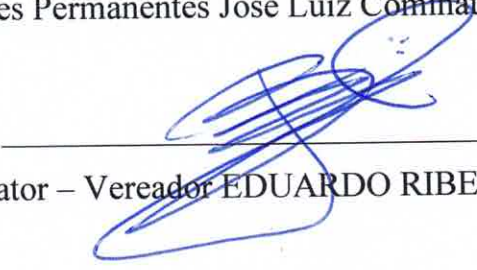
Câmara Municipal de Mococa

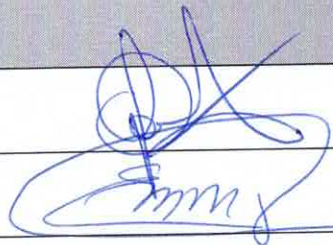
PODER LEGISLATIVO

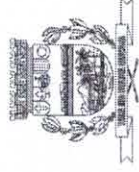
II - Voto do Relator

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 037/2019, que estima receita e fixa despesa do Município de Mococa para o ano de 2020, podendo prosseguir sua regular tramitação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, ____ de dezembro de 2019


Relator – Vereador EDUARDO RIBEIRO BARISON

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
	



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

ANEXO XI

ANEXO XI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2019
EMENDAS DA COMISSÃO

EMENDA Nº. 040/2019

AUTORIA: COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ORGÃO ENTIDADE BENEFICIADO: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOCOCA

01 Prefeitura Municipal de Mococa

09.00 Departamento de Saúde

09.04 Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial

10.302.0079.2.018 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa

Crédito novo - Atividades - R\$ 1.000.000,00

Total de créditos no orçamento 2020.....

R\$ 10.300.000,00

As despesas da emenda nº. 040/2019 correção por conta da anulação parcial da dotação orçamentária:

01 Prefeitura Municipal de Mococa

09.00 Departamento de Saúde

09.04 Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial

10.302.0079.2.017 Média e Alta Complexidade

Crédito Anulado - Atividades - R\$ 1.000.000,00

Total de créditos no orçamento 2020.....

R\$ 7.223.305,16



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 41ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO
DATA : 16 DE DEZEMBRO DE 2019
HORÁRIO : 20h00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2019
TURNO : 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 680/2019

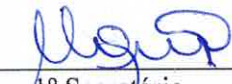
VEREADORES		VOTOS			
		Favorá- vel	Contrá- rio	Absten- ção	Ausente
1-	AGIMAR ALVES	✓			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	✓			
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	✓			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	✓			
5-	CARLOS LOPES FAUSTINO	✓			
6-	DANIEL GIROTTO	✓			
7-	EDIMILSON MANOEL	✓			
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	✓			
9-	ELIAS DE SISTO	✓			
10-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI	✓			
11-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	✓			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	✓			
14-	MAURO ROMBES MAGRI	✓			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	✓			
TOTAL.....					



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Votos Favoráveis	:	_____
Votos Contrários	:	_____
Abstenção:	:	_____
Ausentes	:	_____
Total	:	_____



1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA –
3º PERÍODO
DATA : 16 DE DEZEMBRO DE 2019
HORÁRIO : 20h00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2019
TURNO : 2ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 680/2019

VEREADORES		VOTOS			
		Favorá- vel	Contrá- rio	Absten- ção	Ausente
1-	AGIMAR ALVES	✓			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO				✓
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	✓			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	✓			
5-	CARLOS LOPES FAUSTINO	✓			
6-	DANIEL GIROTTO	✓			
7-	EDIMILSON MANOEL	✓			
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	✓			
9-	ELIAS DE SISTO	✓			
10-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI	✓			
11-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	✓			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	✓			
14-	MAURO ROMBES MAGRI	✓			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	✓			
TOTAL:.....					



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Votos Favoráveis	:	_____
Votos Contrários	:	_____
Abstenção:	:	_____
Ausentes	:	_____
Total	:	_____



1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	APROVADO 16/12/2019  ELIAS DE SISTO Presidente
2322	16/12/2019		EMENTA Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.
REQUERIMENTO Nº <u>501</u> /2019			
Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem convocação de Sessão Extraordinária para a seguinte matéria: 1) SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2019, de autoria da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade - Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do município de MOCOCA para o ano de 2020 e dá outras providências. 2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2019, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel – Altera a Lei Complementar nº 091, de 21 de março de 2002 que dispõe sobre o direito a faltas abonadas. 3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2019, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel – Dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município à MOTON MOTORES ELÉTRICOS (SEON – SERVIÇOS E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI – ME), empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 07.319.143/0001-00, de acordo com o disposto no § 4º do Artigo 17 da Lei Federal nº 8666/93, art. 8º, VIII da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar Municipal nº 515, de 11 de dezembro de 2018. 4) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2019, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel – Dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município à PLASMARE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob o nº			

10.563.966/0001-90 de acordo com o disposto no § 4º do Artigo 17 da Lei Federal nº 8666/93, art. 8º, VIII da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar nº 515, de 11 de dezembro de 2018.

- 5) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2019**, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel – Dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município à OLARIA DA GUARDINHA LTDA ME, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob o nº 00.161.986/0001-81 de acordo com o disposto no § 4º do Artigo 17 da Lei Federal nº 8666/93, art. 8º, VIII da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar nº 515, de 11 de dezembro de 2018.
- 6) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2019**, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel – Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019.
- 7) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2019**, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel – Dispõe sobre a prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores, funcionários e empregados públicos municipais.
- 8) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2019**, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel – Altera a Lei Complementar nº 091, de 21 de março de 2002 que dispõe sobre o direito a faltas abonadas.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de dezembro de 2019.

A collection of approximately ten handwritten signatures in blue ink, scattered across the lower half of the page. Some signatures are more legible than others, with some appearing to be names like 'Aparecida', 'Liquor', 'Aur', 'Alcy H. de Souza', and 'Munaid'. The signatures vary in style, from cursive to more stylized or abbreviated forms.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 41ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA - 3º PERÍODO
DATA : 16 DE DEZEMBRO DE 2019
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : REQUERIMENTO SOLICITANDO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROTOCOLO : /2019

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	✓		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	✓		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	✓		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	✓		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	✓		
6-	DANIEL GIROTTO			✓
7-	EDIMILSON MANOEL			✓
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	✓		
9-	ELIAS DE SISTO	✓		
10-	ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI	✓		
11-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	✓		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	✓		
14-	MAURO ROMBES MAGRI	✓		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	✓		

RESULTADO

Votos Favoráveis : 13
Votos Contrários :
Ausentes : 2
Total :


1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 55/2019
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2019

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do município de MOCOCA para o ano de 2020 e dá outras providências.

FELIPE NIERO NAUFEL, PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2019, aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 037/2019, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta;

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta, bem com os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 55/2019
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2019

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da estimativa da receita

Art. 2º A receita orçamentária e estimada na forma do quadro abaixo que faz parte integrante desta Lei, em R\$ 188.922.412,80 (Cento e oitenta e oito milhões, novecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos).

Art. 3º A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$	R\$	R\$
RECEITAS CORRENTES		201.620.599,80	
Receita Tributária	39.000.000,00		
Receitas de Contribuições	2.500.000,00		
Receita Patrimonial	1.931.099,80		
Receita de Serviços	383.400,00		
Transferências Correntes	155.000.000,00		
Outras Receitas Correntes	2.806.100,00		
RECEITAS DE CAPITAL		8.048.300,00	
Alienação de Bens	0,00		
Transferências de Capital	11.390.783,00		
Deduções		-20.746.487,00	
TOTAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA			188.922.412,80



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 55/2019
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2019

TOTAL GERAL	188.922.412,80
--------------------	-----------------------

Seção II
Da fixação da despesa

Art. 4º Ficam incluídos na presente Lei os seguintes anexos:

a) Anexo X - Relação de Emendas Impositivas individuais, créditos consignados na lei orçamentária de 2020 originários de emendas impositivas individuais dos Vereadores serão de execução orçamentária e financeira obrigatória, nos termos do art. 139-A da Lei Orgânica Municipal.

b) Anexo XI – Relação de Emendas aprovadas que alteram Anexo 6 (Programa de Trabalho), Anexo 7 - Programa de Trabalho(Demonstrativo das Funções, Sub-Funções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais), Anexo 8 (Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas conforme Vinculo com Recursos) e Anexo 9 (Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções).

§ 1º O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para correção e atualização em seu sistema informatizado de gestão orçamentário, com o objetivo de atender as alterações constantes das alíneas “a” e “b” do caput, bem como no Plano Plurianual vigente e na Lei de Diretrizes Orçamentaria vigente.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a realização de transferência de recursos as seguintes entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 55/2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2019

nº 13.019/14 e suas alterações e nos termos do Art. 28 da Lei nº. 4.771 de 07/11/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias e em especial para atender o Art. 139-A da Lei Orgânica Municipal:

- a) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa;
- b) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa;
- c) Associação Semeando Vidas;
- d) Lar dos Velhinhos Dr. Adolpho Barretto;
- e) Lar Maria Imaculada;
- f) Grupo Ecológico Olho D'água;
- g) Centro de Desenvolvimento Social Artesanato;
- h) Associação São Francisco;
- i) Recriando;
- j) Projeto Beija-Flor.

Art. 5º As despesas fixadas na forma dos Anexo 6 (Programa de Trabalho), Anexo 7 - Programa de Trabalho (Demonstrativo das Funções, Sub-Funções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais), Anexo 8 (Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas conforme Vinculo com Recursos) e Anexo 9 (Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções), que fazem parte integrante desta Lei, compreende o valor de R\$ 188.922.412,80 (Cento e oitenta e oito milhões, novecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e doze reais, e oitenta centavos), e serão objeto das devidas adequações em conformidade com o orçamento aprovado, na seguinte conformidade:

Art. 6º A despesa fixada está assim desdobrada:

I - Por categoria econômica:



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 55/2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2019

DESPESAS CORRENTES	169.582.200,40
Pessoal e Encargos Sociais	90.582.200,40
Juros e Encargos da Dívida	342.942,00
Outras Despesas Correntes	79.000.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	19.240.212,40
Investimentos	15.440.212,40
Amortização da Dívida	3.800.000,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	100.000,00
Reserva de Contingência	100.000,00
TOTAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA	188.922.412,80
TOTAL GERAL	188.922.412,80

II - Por órgãos de Governo:

Órgão	Valor
01.00 - Câmara Municipal	3.750.000,00
02.00 - Manutenção do Gabinete do Prefeito e Dependências	900.000,00
03.00 - Assessoria de Planejamento	199.212,40
04.00 - Assessoria Jurídica	800.000,00
05.00 - Departamento Administrativo e Dependências	8.000.000,00
06.00 - Departamento de Finanças e Dependências	12.000.000,00
07.00 - Departamento de Obras	6.500.000,00
08.00 - Departamento Serviços Públicos	6.500.000,00
09.00 - Departamento de Saúde	65.521.933,56



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 55/2019
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2019

10.00 - Departamento de Educação	59.855.871,84
11.00 - Departamento Esporte, Recreação e Lazer	2.100.000,00
12.00 - Departamento Pátio Municipal	2.500.000,00
13.00 - Departamento de Trânsito	2.000.000,00
14.00 - Departamento de Cultura e Turismo	2.000.000,00
15.00 - Departamento de Gestão e Desenvolvimento	595.395,00
16.00 - Departamento de Desenvolvimento Social e Habitação	9.000.000,00
17.00 - Departamento de Agricultura e Meio Ambiente	4.500.000,00
18.00 - Departamento de Segurança Pública	2.200.000,00
Total geral:	188.922.412,80

III - Por funções:

Função	Valor
01 - Legislativa	3.750.000,00
04 - Administração	17.500.000,00
06 - Segurança Pública	2.200.000,00
08 - Assistência Social	9.000.000,00
09 - Previdência Social	3.425.718,00
10 - Saúde	65.521.933,56
12 - Educação	59.855.871,84



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 55/2019
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2019

13 - Cultura	2.000.000,00
15 - Urbanismo	9.000.000,00
16 - Habitação	3.000.000,00
20 - Agricultura	4.500.000,00
22 - Indústria	595.395,00
26 - Transporte	2.338.560,00
27 - Desporto e Lazer	2.100.000,00
28 - Encargos Especiais	4.034.934,40
99 - Reserva de Contingência	100.000,00
Total geral:	188.922.412,80

CAPÍTULO III
DAS DISPOSICOES GERAIS E FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo está autorizado, nos termos do Art. 34 da Lei nº. 4.771 de 07 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I - abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

II - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor e após autorização legislativa específica;

III - realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor e após autorização legislativa específica;

IV - reclassificar suas dotações orçamentárias, a nível de "Fonte de

